

# LEI N 461, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

Regulamenta o artigo 88, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n 8.069 de 13 de julho de 1990, o qual dispõe sobre a criação do Conselho Municipal em Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

A Câmara de Vereadores do Município de São João Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

**CAPÍTULO PRIMEIRO** - Da composição, atribuições e funções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

**Art. 1º** Fica por esta Lei, criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão Consultivo, Deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da Política de atendimento Infância e Juventude, com autonomia plena que será composto de 10 membros, sendo:

- a) Dois representantes do Departamento de Educação do Município;
- b) Três representantes do Departamento de Saúde e Ação Social do Município;
- c) Cinco membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular;
  - Câmara Municipal de São João;
  - Clubes de serviço do Município;
  - Entidades Religiosas do Município;
  - Entidades assistenciais que prestam serviços à criança e ao adolescente do Município;
  - Entidade da classe dos trabalhadores;
  - APMs Locais;
  - Entidades de cunho associativo que prestam serviços na área social e educacional no Município.

**Parágrafo único.** Todas as entidades representantes da Sociedade Civil deverão estar legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano para pertencer ao Conselho.

**Art. 2º** São funções e atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes de São João:

I - Assegurar integralmente o cumprimento da Lei n 8.069/90, bem como todos os dispositivos expressos nos artigos 203, 204, 226 e 227 da Constituição Federal; artigo 165 e 216 da Constituição Estadual e finalmente artigos 179, 189 e 190 da Lei orgânica do Município de São João;

II - Formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos estatuídos no inciso anterior;

III - Acompanhar a elaboração e avaliação da proposta orçamentária do Município, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IV - Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, especificamente os destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

V - Avocar quando entender necessários, o controle das ações de execução da política da criança e do adolescente em todos os níveis;

VI - Propor AOS Poderes constituídos, modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VII - Oferecer subsídios para elaboração de Leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

VIII - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

IX - Deliberar sobre conveniências e oportunidades de assistência social, de caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem, e ou serviços especiais, que venham suplementar as políticas sociais básicas, conforme o artigo 87 da Lei Nº 8.069/90, bem como sobre a criação de Entidades Governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

X - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

XI - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XII - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito promoção, proteção e defesa das crianças e adolescentes;

XIII - Aprovar de acordo com os critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidade em Defesa das Crianças e Adolescentes que pretendam integrar o Conselho;

XIV - Receber petições denúncias, reclamações representações ou queixa de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados as Crianças e Adolescentes;

XV - Gerir o Fundo Municipal, aprovando planos de aplicação.

**Art. 3º** A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, Far-se-á mediante eleição realizada entre as próprias entidades habilitadas e deverão apresentar ao Conselho em exercício até o último dia útil de março dos anos ímpares a relação dos seus representantes.

**Art. 4º** Os conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidos, observando o mesmo processo previsto no artigo 3º.

**Art. 5º** O Conselho encaminhará ao Prefeito Municipal na primeira quinzena de abril dos anos ímpares a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 6º** Os representantes mencionados na letra c, do artigo 1º desta Lei assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos e permitida uma recondução, após indicação pela respectiva instituição, observados os prazos estabelecidos no artigo 5º.

**Art. 7º** Os Conselheiros e Suplentes representantes dos órgãos públicos cuja participação no Conselho não poderá exceder 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poder destituí-los a qualquer tempo.

**Art. 8º** O representante da Prefeitura Municipal responsável pela execução política de atendimento à criança e ao adolescente, ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do Conselho.

**Art. 9º** O desempenho da função de membro do Conselho, sem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município com seu exercício prioritário justificadas as ausências e qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

**Art. 10.** As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente dispostos pelo seu regimento interno.

**Art. 11.** O Conselho em Defesa da Criança e do Adolescente dever ser instalado no dia 30 de abril dos anos ímpares incumbindo o representante da Prefeitura Municipal de atendimento da Infância e da Juventude adotar as providências necessárias para tanto.

**CAPÍTULO SEGUNDO.** Da Administração do Conselho Municipal em Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

**Art. 12.** A Administração do Conselho Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São João, será desenvolvida por uma Diretoria Executiva composta de: a) Presidente; b) Vice-Presidente; c) Diretor Patrimonial; d) Primeiro Secretário; e) Segundo Secretário f) Primeiro Tesoureiro; g) Segundo Tesoureiro.

“A Diretoria será escolhida entre os Conselheiros através da Assembléia”

§ 1º Da Diretoria Executiva não participarão políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco os inscritos como candidatos a partir do respectivo registro.

§ 2º Para eleição da primeira Diretoria ser realizada Assembléia Geral Extraordinária no 10 (décimo)dia após a publicação desta lei.

§ 3º As eleição subseqüentes processar-se-ao de conformidade com o disposto no Regimento Interno do Conselho.

**Art. 13.** O mandato da Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, será de 01 (um) ano, permitida somente uma reeleição.

**Art. 14.** O regimento Interno será elaborado pela Diretoria Executiva, aprovado pela Assembléia Geral e homologado pelo Poder Executivo.

**Art. 15.** As Assembléias Gerais Ordinárias serão efetivadas a qualquer tempo, mediante convocação da Diretoria Executiva ou por iniciativa da maioria dos Conselheiros.

**Art. 16.** Ocorrendo por qualquer motivo, a dissolução do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, os bens serão repassados para entidades de atendimento Criança e Adolescente do Município de São João de acordo com o que for decidido pela Assembléia de Conselheiros.

## TÍTULO II

**CAPÍTULO ÚNICO.** Da instituição do Fundo Municipal destinado ao atendimento aos direitos das Crianças e Adolescentes.

**Art. 17.** Fica criado o fundo para a Infância e Adolescentes, administrado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, e com recursos destinados ao atendimento previsto no Estatuto, Lei n 8.069/90, assim constituído:

I - Dotação consignada no Orçamento Municipal de São João, para assistência social voltada à Criança e Adolescente;

II - Recursos provenientes do Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente, bem como Convênios com quaisquer órgão da administração municipal, Estadual e Federal;

III - Doações, auxílio contribuições e legados que venham a ser destinados;

IV - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de dep e aplicação de ativos financeiros;

V - Multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - Recursos oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, previsto no artigo 260 da lei 8.069/90;

VII - Outros recursos e demais receitas que lhe forem destinados.

**Art. 18.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará critério de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de Criança ou Adolescente, órfão ou abandonado, vítima de maus tratos, na forma dos dispostos no artigo 227, VI, da Constituição Federal.

## TÍTULO

### CAPÍTULO PRIMEIRO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 19.** Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não Jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto cinco membros, eleitos com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

**Art. 20.** Os Conselheiros serão eleitos por voto secreto dos Representantes das entidades representativas de classes e filantrópicas do Município, em eleição presidida e fiscalizada pela Diretoria do Conselho Municipal em Defesa aos Direitos da Criança e do adolescente.

### CAPÍTULO SEGUNDO

#### DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

**Art. 21.** A candidatura individual e sem vinculação a partido políticos, não podendo participar políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco os inscritos como candidatos a cargo eletivo a partir do respectivo registro.

**Art. 22.** Somente poderão concorrer eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 23.** A candidatura deve ser registrada no prazo de 01 (um) mês antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

**Art. 24.** Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Presidente do Conselho Municipal em Defesa aos Direitos da Criança e do Adolescente, mandar publicar edital na imprensa local ( ou afixá-lo em lugar de costume, onde houver imprensa local), informado o nome dos candidatos registrados estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias contados da Publicação, para recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

**Parágrafo único.** Recebida a impugnação, a Diretoria do Conselho se manifestará no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 25.** Vencidas as fases de impugnação o Presidente do Conselho Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados no pleito.

**Art. 26.** A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral mediante Edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos Membros do Conselho Tutelar.

**Art. 27.** É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

**Art. 28.** É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

**Art. 29.** As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal em defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 30.** A medida que os votos forem sendo apurados os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **CAPÍTULO QUARTO**

### **DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS**

**Art. 31.** Concluída a apuração dos votos o Presidente do Conselho Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os cinco primeiros serão considerados eleitos ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, ser considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º Os eleitos serão nomeados pelo Presidente tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º Ocorrendo a vacância no cargo, assumira o suplente que houver obtido o maior número de votos.

## **CAPÍTULO QUINTO**

### **DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 32.** São impedidos de servir do mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

## **CAPÍTULO SEXTO**

## DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

**Art. 33.** Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da lei Federal n 8.069/90.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Incumbe também ao Conselho Tutelar, receber petições, denúncias, reclamação, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurado crianças e adolescentes, dando - lhes o encaminhamento devido.

**Art. 34.** O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

**Parágrafo único.** Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

**Art. 35.** As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03 (três) Conselheiros.

**Art. 36.** O Conselho atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em atas apenas o essencial.

**Parágrafo único.** As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

**Art. 37.** As atividades do Conselho serão realizadas em todos os dias úteis, com jornada de 40 horas por semana.

I - O horário e dias de sessões serão definidos pelo Regimento Interno.

II - Os plantões nos finais de semana, feriados e horários que excedem as 08 (oito) horas diárias, serão realizados conforme dispor o Regimento Interno.

**Art. 38.** O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO SÉTIMO

### DA COMPETÊNCIA

**Art. 39.** A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, falta de pais e responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou comissão, observadas as regras de conec continências e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

## CAPÍTULO OITAVO

### DA REMUNERAÇÃO OU PERDA DE MANDATO

**Art. 40.** O presidente do Conselho Tutelar ser remunerado com o subsídio equivalente a 60% (sessenta por cento) e os demais membros com 30% (trinta por cento) do maior nível pago secretário do Município.

**Parágrafo único.** A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

**Art. 41.** Sendo o eleito funcionário público, fica-lhe facultado optar vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

**Art. 42.** Os recursos necessários à remuneração de aos membros do Conselho Tutelar, deverão constar da lei orçamentária Municipal.

**Art. 43.** Perder mandato o Conselheiro que se ausente injustificamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença recorrível, por crime ou contravenção penal e pelo não cumprimento do disposto na Lei 8.069/90.

**Parágrafo único.** A perda de mandato ser decretada pelo Presidente, mediante aprovação da diretoria Municipal do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO NONO

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 44.** Até que seja instituído o primeiro Conselho Municipal em Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes encaminhamentos previstos no artigo 52 desta Lei, serão feitos pela Comissão Provisória.

**Art. 45.** A primeira eleição do Conselho Tutelar definida pelo Conselho Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 46.** O Conselho Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a nomeação dos seus membros, elaborada o seu regimento Interno, elegendo seus primeiros Presidentes, Vice-Presidentes e Secretário Geral.

**Art. 47.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei e no valor de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros).

**Art. 48.** ficam revogadas as Leis nºs 425/91 e 436/91, de 01 de abril e 27 de junho de 1991, respectivamente.

**Art. 49.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de São João, em 27 de dezembro de 1991.

DIRCEU MEZZAROBÀ  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se  
Em data Supra.

JANDIR RIZZO  
Dir. Depto. de Adm.